



ERRD/NRRA - Agência Timóteo

Data: 17/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 021436/2010

Interessado: EDSON PEREIRA GOMES

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 021436/2010, lavrado em 16/08/2010.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 27/04/2013 (sábado), página 69 (fls. 36/37), o recurso foi indeferido, mantendo o valor da multa em R\$18.255,77 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado no IEF/Regional Norte em 05/06/2013 (fls. 39) e o AR que comprova a notificação da decisão data de 20/05/2013 (fls. 38). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do recebimento, o prazo para recorrer da decisão (fls. 35). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) Consta do AI 021436/2010 a seguinte infração (fls. 19):

“Realizar corte de árvore imune de corte totalizando 108 (cento e oito) árvores da espécie pequizeiro sem autorização do órgão ambiental competente”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, anexo III, cód. 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$18.255,77 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).
 - e) Após a lavratura do auto de infração (16/08/2010), o autuado apresentou defesa administrativa em 03/09/2010 (fls. 02);
- 3- O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 31/32) concluiu pelo indeferimento da



cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 05/06/2013, com as seguintes alegações:

- a) Que na propriedade de 900 ha, existe “uma plantação de árvores nativas, com intuito de produzir madeiras de lei, com ciclo de 20 anos e outro subsequente. O projeto encontra-se com quatro anos e aproximadamente 60 mil árvores” (fls. 39);
- b) Que “encontra-se no meio da cultura vários pequizeiros, no meio da linha de plantio, ”. (fls. 39);
- c) Que “por ocasião da implantação de 150 HA de eucalipto no sistema Silvio/pecuária com plantio 2-18 metros, simplesmente removi os pequizeiros do meio das ruas dos eucaliptos, que iriam atrapalhar a condução do trator, não retirei todos, porque nessa área iremos precisar realizar mais tratos culturais em função da pastagem” (fls. 40);
- d) Que “devido aos fatos aqui expostos, plantio de árvores nativas, implantação do projeto silvio/pecuária, levantamento da população de pequizeiros e implantação de pastos para pecuária rotacionada, tenho convicção de estar implantando um projeto dentro das mais modernas técnicas de preservacionismo”. (fls. 40)
- e) Que “a remoção de 1,5% da população de pequizeiros não afetará a preservação da espécie (fls. 40/41)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Foi analisado o Laudo Pericial constante de fls. 25/30, bem como demais peças que compõe o processo. Constata-se a ocorrência da infração descrita no auto de infração 021436/2010. No recurso apresentado, o autuado afirma ter cortado os pequizeiros: “por ocasião da implantação de 150 HA de eucalipto no sistema Silvio/pecuária com plantio 2-18 metros, simplesmente removi os pequizeiros do meio das ruas dos eucaliptos, que iriam atrapalhar a condução do trator, não retirei todos, porque nessa área iremos precisar realizar mais tratos culturais em função da pastagem” (fls. 40)

Desta forma, considerando o ato praticado pelo autuado, tipificado no art. 86, anexo III, código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e art. 1º da Lei Estadual nº 10.883/1992, faz-se necessária a manutenção da multa aplicada, conforme auto de infração nº 021436/2010.



CONCLUSÃO

- 5- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$18.255,77 (Dezoito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos).
- 6- À consideração.

Timóteo/MG, 17 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6